



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11128.000490/2001-13  
**Recurso n°** 135.275 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 301-34.549  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/02/1996

Preparação destinada à alimentação animal.

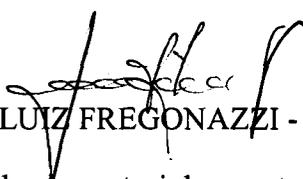
O produto denominado Bacitracina de zinco 10%, aditivo para ração animal, nome comercial HELMZINC, é uma preparação destinada à ração animal. O produto não possui constituição química definida e tampouco os excipientes identificados na análise laboratorial são estabilizantes, antiaglomerantes, solventes ou impurezas decorrentes do processo de fabricação, o que o exclui do capítulo 29 da NCM/SH. Uma vez que os elementos adicionados à bacitracina têm por finalidade compor o produto final, visando a obter granulação ideal e compactação da bacitracina, produzindo um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais, a posição correta é aquela referente ao código NCM/SH 2309.90.90.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/SPOII n.º 14.331, de 10 de fevereiro de 2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São PauloII/SP (fls. 93/99), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração e por conseguinte manteve a exigência do imposto de importação, multa e juros de mora, cujo montante do crédito tributário apurado é de R\$ 4.174,31 (quatro mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Por bem relatar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

*“A empresa HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. submeteu a despacho, por intermédio DI 013036/2, de 07/02/1996 (fls. 12/15), o produto descrito como BACITRACINA DE ZINCO 10%, NOME COMERCIAL: HELMZINC, ADITIVO PARA RAÇÃO ANIMAL, classificando-o no código 2941.90.89, como outros Polipeptídeos e seus sais, com alíquota de 2% para o I.I. e 0% para o IPI.*

*Realizada análise em amostra do produto, o Laboratório de Nacional de Análises -LABANA emitiu laudo nº 0908, de 28/02/96, onde consta que o produto importado não se trata apenas de Bacitracina de Zinco, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, por ter sido detectada a presença de substâncias inorgânicas à base de carbonato e sulfato, amido e de partes de plantas pulverizadas.*

*No aditamento 0908-A ao laudo, o LABANA esclarece que os constituintes encontrados não se tratam de estabilizantes, antioxidantes, antiaglomerantes, solventes e nem são impurezas do processo de fabricação, afirmando que essas substâncias são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da bacitracina de zinco, tendo em vista a finalidade específica a que se destina, ou seja, adição à ração animal.*

*Neste aditamento do laudo constam também as seguintes informações:*

*“Preparações contendo bacitracina de zinco como substância ativa são utilizadas na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e principalmente com fins profiláticos, agindo neste último caso indiretamente como fator de crescimento”.*

*“Informamos que já foi objeto de análise pelo LABANA, bacitracina de Zinco, sem a presença de excipientes, na forma de pó bege, inodoro, cuja cópia do laudo foi anexada ao aditamento”.*

*“Em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal ou em pré-misturas para o mesmo fim, justifica-se a razão da Bacitracina de Zinco apresentar-se preparada na forma descrita... Tanto na pré-mistura como na ração animal, são fundamentais à garantia da integridade da substância ativa, o antibiótico.”*

*Com base nos laudos acima, em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização desclassificou o enquadramento tarifário adotado pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 2309.90.90, outras preparações dos tipos utilizadas na alimentação de animais, com alíquota de 8% para o I.I.*

*Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 08, pelo qual a contribuinte foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 4.174,31, relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros e multa de mora.*

*Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 59/90) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:*

*a) que o produto importado não se classifica no grupo 2309 da TAB por não apresentar caráter alimentício;*

*b) que os elementos que compõem o produto, juntamente com a bacitracina de zinco, nada mais são que excipientes, se prestando apenas a permitir que este possa agir de forma mais eficaz.*

*c) que tais substâncias são indispensáveis por atuarem como agentes estabilizantes e aglomerantes, conservando o produto.*

*d) que a classificação mais correta é a adotada originariamente pela impugnante, 2941.90.8, por se tratar de um produto orgânico, com a presença de um excipiente como estabilizante ou antiaglomerante.*

*e) ao final, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal.*

*Junta cópia do laudo técnico da empresa TECNOPEC, Consultoria Com. E Repr. Ltda. Deste documento podemos destacar:*

*Não se trata apenas de bacitracina de zinco pura, mas em concentração de 10 %;*

*É um aditivo nutricional, apresentando-se diluída em excipientes à base de carbonato de cálcio, farelos, como trigo ou outros, amido etc. Isso ocorre devido à necessidade de um maior volume do produto no momento da mistura da ração, caso contrário não se processaria uma boa homogeneização, ocorrendo o risco de uma parte da ração apresentar altas concentrações do produto, enquanto outra parte, concentrações insuficientes;*

*Os excipientes funcionariam como agente estabilizante e antiaglomerante, sendo indispensáveis à conservação do produto;*

*O produto é registrado como aditivo promotor de crescimento e eficiência alimentar pra alimentação animal, ou seja, produto nutricional;*

*O produto Helmzinc é registrado no país de origem (Alemanha) como aditivo nutricional e promotor de crescimento.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-DRJ/SPOII julgou procedente o lançamento, acolhendo as razões da autoridade atuante.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide prende-se à classificação fiscal do produto denominado “BACITRACINA DE ZINCO 10%, NOME COMERCIAL: HELMZINC, ADITIVO PARA RAÇÃO ANIMAL”.

A contribuinte em epígrafe classifica o supracitado produto no código NCM/SH 2941.90.89, como outros polipeptídios e seus sais, com alíquota de 2% pra o I.I. e 0% para o IPI.

Já a autoridade autuante, com base nos laudos do LABANA, entende que a correta classificação fiscal é NCM/SH 2309.90.90, cujo título é “OUTRAS PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”.

No que respeita à classificação proposta pela recorrente, é de se considerar que a nota 1 do capítulo 29 exclui o produto, senão vejamos:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.*

Verifica-se, pois, que o produto para se enquadrar no capítulo 29 há de ter constituição química definida (nota 1, alínea a), podendo ser acrescido de outras substâncias indispensáveis à conservação ou transporte, como antiaglomerantes ou antioxidantes (alínea f), ou mesmo substâncias (solventes) visando ao acondicionamento, por razões de segurança e transporte (alínea e), ou uma substância antipoeira, um corante ou uma substância aromática, visando a facilitar a sua identificação ou a segurança.

Conforme o laudo técnico do LABANA, às fls.42, respondendo ao quesito 1, afirma que “as substâncias inorgânicas à base de carbonato e sulfato, amido e partes de plantas pulverizadas, não se tratam de estabilizantes, antioxidantes, antiaglomerantes, solventes e nem são impurezas decorrentes do processo de obtenção da bacitracina de zinco”.

Às fls. 41, consta do referido laudo que os constituintes amido, substâncias inorgânicas à base de carbonato e sulfato, e partes de plantas pulverizadas, são excipientes utilizados na granulação e na compactação da bacitracina de zinco, com a finalidade de obter um produto estável na presença de componentes da pré-mistura e das rações animais, como a água presente na carne e aminas presentes na carne de peixe.

Esses produtos têm a função (fls.41) de permitir a dispersão e homogeneização da preparação na produção da ração, resistência às condições adversas de manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas.

Portanto, os produtos adicionados à bacitracina têm a função de tornar a preparação apta a integrar a ração animal, ficando a preparação à base de bacitracina de zinco, denominada comercialmente de HELMZINC, excluída do capítulo 29.

No que respeita à classificação proposta pela autoridade autuante, é de se considerar inicialmente o texto da posição, que expressamente menciona as preparações destinadas a ser utilizadas na alimentação de animais:

<b>23.09</b>	<b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.</b>
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	-Outras
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto
2309.90.30	Bolachas e biscoitos
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril
<b>2309.90.90</b>	<b>Outras</b>

No que respeita às notas explicativas da posição 2309.90.90, verifica-se que tanto podem conter antibióticos como os excipientes que permitem a adição à ração, verbis:

*Nota Explicativa*

**II.- OUTRAS PREPARAÇÕES**

**A.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A FORNECER AO ANIMAL A TOTALIDADE DOS ELEMENTOS NUTRITIVOS NECESSÁRIOS PARA UMA ALIMENTAÇÃO DIÁRIA RACIONAL E BALANCEADA (ALIMENTOS COMPOSTOS "COMPLETOS")**

*Estas preparações caracterizam-se pelo fato de conterem produtos que pertencem a cada um dos três grupos de elementos nutritivos seguintes:*

1) (...)

2) (...)

3) *Elementos nutritivos "funcionais". São substâncias que asseguram a boa assimilação pelo organismo animal, dos elementos hidrocarbonados, protéicos e minerais. Citam-se as vitaminas, os oligoelementos, os antibióticos. A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal.*

(...)

**C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA**

*Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostas de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

1) *os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

Considerando as supracitadas notas explicativas, a preparação para ração animal amolda-se perfeitamente à posição proposta pela autoridade atuante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator